



**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

**Processo** : TC-006440.989.20

**Entidade** : Câmara Municipal de Cafelândia

**Assunto** : Contas Anuais

**Exercício** : 2021

**Presidente** : Eduardo Batista dos Santos

**CPF nº** : 314.632.138-67

**Período** : 01/01/2021 a 31/12/2021

**Relatoria** : Conselheiro Renato Martins Costa

**Instrução** : UR-04 / DSF-I

**Senhora Chefe Técnico da Fiscalização,**

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Eduardo Batista dos Santos, responsável pelas contas em exame, bem como do atual Chefe do Poder Legislativo, Sr. Marcos César Processo Oller (docs. 01 e 02).

A Câmara Municipal analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados tempestivamente, os seguintes **Julgamentos** em suas contas:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2019	TC-005397.989.19*	Irregulares
2018	TC-005056.989.18	Irregulares
2017	TC-006011.989.16	Regulares com ressalvas

\* Pendente de trânsito em julgado, em pesquisa realizada em 18/08/2022, por esta Fiscalização.

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de

seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
5. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência do Órgão Fiscalizado ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste relatório, antecedido pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

## **GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19**

O Município decretou estado de calamidade pública/emergência<sup>1</sup>, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual.

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota.

### **PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO**

#### **A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Nos aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?27/04/2021/homologacao-de-calamidade-publica-dos-municipios-pela-assembleia-ja-esta-em-vigor--veja-lista>. Acesso em 06 jul. 2022.

## A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

Assim como anotado nos relatórios precedentes (TC-005397.989.19 e TC-003745.989.20), constatamos que o Relatório de Atividades encaminhado ao Sistema Audesp (doc. 03, pág. 01) evidencia inconsistências nos quantitativos realizados dos programas e ações governamentais.

Observamos que foram estabelecidos dois programas, dos quais decorreram cinco ações, sendo que, com exceção da denominada “O Regime de Adiantamento Câmara” (cód. 2081), Unidade Executora “Secretaria da Câmara”, apresentaram quantidades estimada e realizada de 100%.

A utilização, indistintamente, da unidade de medida em percentual não oferece parâmetros claros e suficientes do que se pretendia realizar em determinado programa ou ação.

Citamos, como exemplo, o indicador/meta “Qualidade da Assistência ao Processo Legislativo” (programa 002; ação 2002), tendo em vista que a análise da execução, nestes casos, em tese, limita-se à comparação entre o total da despesa prevista com a realizada.

Entretanto, conforme podemos verificar na tabela extraída do Sistema Audesp (doc. 03, págs. 02/03), assim como no Anexo 07 da Lei Municipal nº 3.725, de 15 de dezembro de 2020 (Lei Orçamentária Anual - doc. 03, pág. 04), nenhum dos programas ou ações atingiu 100% de realização da dotação prevista no exercício examinado.

Nesse sentido, destacamos que o total empenhado no programa 002-Administração Legislativa correspondeu a 62,23% do fixado no orçamento, enquanto o empenhamento na ação 2002-Manutenção da Secretaria da Câmara (do programa 002) atingiu 62,27% da dotação fixada.

Assim, as inadequações dos parâmetros utilizados e a falta de especificação de padrões passíveis de mensuração, impossibilitaram a verificação do acompanhamento e do atingimento de metas pela Fiscalização, além de denotar fragilidade do planejamento, e comprometer a transparência da gestão fiscal prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

## A.3. CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, informamos que o Sistema de Controle Interno foi instituído e regulamentado pela Resolução Legislativa Municipal nº 01, de

28 de março de 2016<sup>2</sup> (doc. 04, págs. 01/09).

Ademais, os responsáveis, ocupantes de cargos efetivos<sup>3</sup>, foram nomeados pelas Portarias nº 548-A, de 02 de janeiro de 2019<sup>4</sup> (doc. 04, pág. 10), e nº 574, de 01 de março de 2021<sup>5</sup> (doc. 04, pág. 11), e houve disponibilização de relatórios mensais elaborados pelos Controladores Internos, devidamente cientificados pelo Presidente da Câmara, não sendo anotados alertas e/ou recomendações passíveis de providências por parte do Chefe do Legislativo Municipal (docs. 05 e 06).

No entanto, consoante anotações expostas neste relatório, relativas às impropriedades no quadro de pessoal (item B.5.1 deste relatório) e à transparência (item D.1 deste relatório), as quais obtiveram recomendações nas contas de 2016 e de 2017 (*vide* item E.3 deste relatório), portanto, passíveis de verificação/acompanhamento, concluímos que não houve uma atuação efetiva e eficiente do Controle Interno.

Neste sentir, ressaltamos que as análises registram valores e índices, bem como dados dos contratos, despesas e bens patrimoniais, sem qualquer aprofundamento dos atos praticados pelo Gestor.

Desta forma, torna-se necessária a evolução dos seus trabalhos, visando o aprimoramento da gestão da Casa de Edis.

## **PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL**

### **B.1. ASPECTOS FINANCEIROS**

#### **B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOUÇÃO**

Os repasses financeiros e as devoluções de duodécimos seguem discriminados:

---

<sup>2</sup> Alterada pelas Resoluções Legislativas Municipais nº 02, de 13 de dezembro de 2017, e nº 229, de 08 de fevereiro de 2021.

<sup>3</sup> Agente de Almoxarifado e Patrimônio e Agente de Recepção.

<sup>4</sup> Até 28/02/2021.

<sup>5</sup> A partir de 01/03/2021.



Ano	Previsão Final (A)	Repassados (Bruto) (B)	Resultado (B-A)	Devolução	Saldo para ex. seg.
			%	%	%
2018	R\$ 1.608.000,00	R\$ 1.608.000,00	R\$ -	R\$ 479.171,76 29,80%	
2019	R\$ 1.800.000,00	R\$ 1.800.000,00	R\$ -	R\$ 523.512,68 29,08%	
2020	R\$ 2.028.000,00	R\$ 2.028.000,00	R\$ -	R\$ 749.991,30 36,98%	
2021	R\$ 2.028.000,00	R\$ 2.028.000,00	R\$ -	R\$ 682.880,56 33,67%	R\$ -
2022	R\$ 2.280.000,00				

(Doc. 07, págs. 02/06; dados dos exercícios anteriores extraídos das Contas do exercício de 2020, TC-003745.989.20)

Considerando os dados consignados no quadro retromencionado, vislumbramos inadequada estimativa de despesa, tendo em conta o elevado percentual da devolução no exercício em exame (33,67% do total repassado) aliado ao histórico dos valores devolvidos nos últimos anos (2018 a 2020).

Nesse sentido, a Origem informou que a devolução de duodécimos se pautou na economicidade geral e em auxílio ao Poder Executivo (doc. 07, pág. 01).

Dessa forma, ante a ausência de justificativas plausíveis para a não utilização da dotação fixada e ao inicialmente exposto, evidencia-se um inadequado planejamento orçamentário, em contrariedade ao disposto no artigo 30 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, c.c. o artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Demais disso, na previsão orçamentária para o exercício de 2022 (LOA/2022 - doc. 07, págs. 03/06), o montante estimado em R\$ 2.280.000,00 correspondeu ao aumento de 12,43% sobre a despesa fixada para 2021, demonstrando, igualmente, tendência de uma inadequada estimativa de despesa.

## B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ -	R\$ -	
Econômico	R\$ (9.331,00)	R\$ (19.277,16)	51,60%
Patrimonial	R\$ 371.148,74	R\$ 380.479,74	-2,45%

Peças Contábeis no doc. 08.

## B.2. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Sim
03	RPPS:	Prejudicado*

\* O Município não possui Regime Próprio de Previdência.

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício.

## B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

### B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do art. 29-A da Constituição Federal, perfazendo 2,71% (doc. 09, pág. 05).

### B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto com folha de pagamento obedeceu ao limite do art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, perfazendo 43,36% (doc. 09, págs. 04/05).

## B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### B.4.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audep (doc. 10), o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 1.076.586,52, o que representa um percentual de 1,42% da Receita Corrente Líquida de referência do Município (R\$ 76.043.742,11).

## B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

### B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

O quadro de pessoal apresentava a seguinte posição ao final do exercício (doc. 11):

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	7	7	6	6	1	1
Em comissão	3	3	2	2	1	1
<b>Total</b>	<b>10</b>	<b>10</b>	<b>8</b>	<b>8</b>	<b>2</b>	<b>2</b>
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

Assim como anotado no relatório das Contas de 2019 (TC-005397.989.19) e de 2020 (TC-003745.989.20), cumpre ressaltar que figurou, indevidamente, no quadro de pessoal encaminhado ao Sistema Audeps, um cargo de aposentado, o que demonstra falta de fidedignidade nas informações prestadas.

No exercício examinado não foram nomeados servidores para cargos em comissão.

Cumpre-nos informar que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 128, de 14 de dezembro de 2021, houve reestruturação do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cafelândia (doc. 12)

Nesse aspecto, observamos que para o cargo em comissão de Assessor Legislativo, apesar de possuir características de direção e assessoramento, o grau de escolaridade exigido para o seu provimento foi o de **ensino médio completo** (doc. 12, págs. 02, 11 e 12), o que contraria o item 8 do Comunicado SDG nº 32, de 17 de agosto de 2015, abaixo descrito:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de **cargos em comissão de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário**, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada. (g.n.)

Quanto à aludida questão, assim se posicionaram as Primeira e Segunda Câmaras deste e. Tribunal de Contas:

[...] Por oportuno, ressalto, ainda, que o **requisito de nível universitário** para o exercício dos cargos comissionados **se mostra**

**necessário** diante do grau de complexidade que tais funções<sup>4</sup> exigem para a sua realização. A propósito, esse também é o entendimento de outros Tribunais, como demonstrou SDG, nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0130719-90.2013.8.26.0000-Comarca de São Paulo, a qual considerou inconstitucional Lei Municipal que criou cargos comissionados com inexigibilidade de curso superior. No ensejo, alerto o Administrador para que adote medidas imediatas destinadas à exigência de escolaridade de nível superior para todos os comissionados, em cumprimento ao Comunicado SDG nº. 32/2015. (Primeira Câmara; Processo TC-001120/026/15; Relator Renato Martins Costa; **g.n.**)

[...] oportuno observar que a jurisprudência dominante nesta Corte preceitua a exigência de nível superior para os cargos em comissão de assessoramento. **Destaco**, portanto, **a necessidade de observância dos termos do item “8” do Comunicado SDG nº 32/2015**, publicado no DOE de 16/09/2015, recomendando aos jurisdicionados observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a orientação de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada. (Segunda Câmara; Processo TC-005085.989.19; Relatora Conselheira-Substituta Sílvia Monteiro; **g.n.**)

Por oportuno, destacamos que, por meio da Portaria nº 500, de 01 de abril de 2016 (doc. 14, pág. 01), foi nomeado, para exercer o cargo em comissão de Assessor Legislativo, o Sr. Juliano dos Santos, o qual **não** possuía formação em curso superior, em 2021 (doc. 14, págs. 02/03).

Noutro aspecto, verificamos a existência de um cargo em comissão de Chefe de Secretaria, cujas atribuições **não** se caracterizam como de direção, chefia ou assessoramento (artigo 37, inciso V, da CF), pois são correlatas a trabalhos rotineiros da Secretaria Administrativa, conforme inferimos do Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 128/2021 (doc. 12, pág. 12).

Sobre o tema, trazemos o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no julgamento do RE 1041210-SP, no qual foi firmada a seguinte tese de repercussão geral:

**a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (g.n.)**



Ante o exposto, depreendemos que, embora tenha o Legislativo Municipal reestruturado o Quadro de Pessoal, as inadequações ora relatadas não foram sequer revistas, permanecendo idênticas às constantes na normativa anterior vigente<sup>6</sup>, caracterizando evidente contumácia da Edilidade em não se adequar às orientações deste e. Tribunal de Contas.

Assim, ressaltamos que as irregularidades supramencionadas caracterizam **reincidência**, em face do recomendado nos Votos das contas dos exercícios de 2016 e de 2017 (*vide* item E.3 deste relatório), e do determinado nas contas de 2019<sup>7</sup>.

Do mais, ocupados, os cargos em comissão existentes correspondem a 25% do total de vagas preenchidas.

Quanto aos servidores efetivos, constatamos a admissão para o cargo de Procurador Jurídico, nomeado por meio da Portaria nº 589, de 01 de outubro de 2021 (doc. 21).

Haja vista que o cargo fora criado em 2018<sup>8</sup> e sem histórico de provimento desde então, citada admissão vai de encontro ao disposto no inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que veda aos municípios, afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, a **admissão** ou contratação de pessoal, a **qualquer título**, a partir da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2021, **ressalvadas as** reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa e as **reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios**.

Por oportuno, ressaltamos que a admissão em destaque está sendo analisada em autos próprios (TC-013871.989.22).

#### **B.5.1.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO**

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise.

---

<sup>6</sup> Lei Complementar Municipal nº 28, de 29 de março de 2016 (doc. 13).

<sup>7</sup> Determinação: “Realize a reestruturação do seu quadro de pessoal, obedecendo ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e a jurisprudência desta Corte, devendo imprimir maior agilidade para o seu pleno atendimento” (g.n. Processo TC-005397.989.19. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. DOE: 03/03/2022. Doc. 09).

<sup>8</sup> Lei Complementar Municipal nº 82, de 26 de junho de 2018 – criação de 01 cargo efetivo de Procurador Jurídico (doc. 21, págs. 04/07).

## B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Preliminarmente, informamos que conforme evento 13.3, não houve fixação de subsídio para a Legislatura de 2021 a 2024, permanecendo, dessa forma, os subsídios fixados por meio da Lei Municipal nº 3.075, de 16 de maio de 2008, com revisões gerais anuais concedidas de 2010 a 2014, e de 2018 a 2020.

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a legislatura de 2009-2012 com RGAs concedidas nos exercícios de 2010 a 2014, e de 2018 a 2020	R\$ 2.962,25	R\$ 4.443,37
(+) 0,00% = RGA 2021 (não houve)	R\$ 2.962,25	R\$ 4.443,37

A análise inicial da fixação dos subsídios dos edis foi realizada pela Fiscalização, conforme evento 17, tendo sido constatadas irregularidades, consistentes em:

- incongruência quanto ao instrumento previsto na Lei Orgânica do Município<sup>9</sup> para fixação dos subsídios dos edis.
- não edição de ato fixatório, prevalecendo a fixação editada por Lei, contrariando orientação do TCESP<sup>10</sup>.
- prevalência de valor de subsídios atualizados em exercícios anteriores por Ato da Mesa<sup>11</sup>, e não por lei, contrariando o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como a interpretação do art. 92 do Regimento Interno<sup>12</sup>.

Verificações		
01	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
02	A fixação é anterior à vedação imposta pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020?	Sim
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação no exercício de 2021?	Prejudicado
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prejudicado
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992?	Sim

<sup>9</sup> “Art. 26. Compete privativamente à Câmara Municipal: [...] VII – **fixar**, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e, **por Resolução, os subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores**, observado o que dispõe esta Lei Orgânica” (g.n., evento 17.2).

<sup>10</sup> Disponível em:  
<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/remunera%C3%A7%C3%A3o%20de%20agentes%202020.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2022.

<sup>11</sup> Revisões gerais anuais concedidas por meio das Leis Municipais nº 3.175, de 26 de maio de 2010, nº 3.238, de 12 de maio de 2011, nº 3.314, de 28 de março de 2012, nº 3.373, de 16 de maio de 2013, e nº 3.444, de 27 de maio de 2014, e pelos Atos da Mesa nº 154, de 26 de março de 2018, nº 161, de 14 de março de 2019, e nº 169, de 18 de março de 2020 (evento 17.1, págs. 03/10).

<sup>12</sup> “Art. 92. O subsídio dos Vereadores será fixado para a Legislatura subsequente na última Sessão Legislativa. [...] §3º. Durante a Legislatura não se poderá alterar a remuneração, a qualquer título” (evento 17.4).

06	Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares?	Prejudicado*
----	--------------------------------------------------------------------------------------------	--------------

\* Não houve acúmulos de cargo.

### B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

#### B.5.2.1.1. VEREADORES

População do Município	17.917	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68	
<b>Diferença individual</b>				
Subsídio do Vereador	R\$ 2.962,25	11,70%	4.634,43	A menor
<b>Número de Vereadores</b>	<b>10</b>			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 355.470,00			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 911.601,00			
<b>Diferença total</b>	<b>R\$ 556.131,00</b>		<b>A menor</b>	

Estimativa populacional (IBGE – 2021) – Disponível em:

[https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2021/estimativa\\_dou\\_2021.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2021/estimativa_dou_2021.pdf). Acesso em: 22 jun. 2022.

#### B.5.2.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

População do Município	17.917	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68	
<b>Diferença individual</b>				
Subsídio do Presidente	R\$ 4.443,37	17,55%	3.153,31	A menor
Número de meses	12			
Subsídio anual do Presidente	R\$ 53.320,44			
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 91.160,10			
<b>Diferença total</b>	<b>R\$ 37.839,66</b>		<b>A menor</b>	

Estimativa populacional (IBGE – 2021) – Disponível em:

[https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2021/estimativa\\_dou\\_2021.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2021/estimativa_dou_2021.pdf). Acesso em: 22 jun. 2022.

### B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos edis obedeceu ao limite

do art. 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo 0,82% (doc. 09, pág. 05).

Por oportuno, informamos que, tendo em vista o falecimento do vereador Milton Perucci, em 01/08/2021, tomou posse o suplente Wilson Guiomar da Silva, em 09/08/2021 (doc. 16).

### **B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

Subsídio anual <b>fixado</b> para o Prefeito	R\$ 185.680,08	<b>Pagamento:</b>	
Subsídio anual <b>pago</b> p/ Presidente da Câmara	R\$ 53.320,44		<b>Correto</b>
Subsídio anual <b>pago</b> para cada Vereador	R\$ 35.547,00		<b>Correto</b>

### **B.5.2.4. PAGAMENTOS**

#### **B.5.2.4.1. VEREADORES**

<b>Verificações</b>		
01	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
02	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
03	Pagamento de Auxílios	Não
04	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
05	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Verificamos que não há decisões anteriores<sup>13</sup> deste e. Tribunal determinando a devolução de valores indevidamente recebidos por agentes políticos.

#### **B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA**

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

---

<sup>13</sup> No julgamento das contas de 2019 (TC-005397.989.19), realizado na sessão de 15/02/2022, foi determinada restituição aos cofres públicos de R\$ 12.920,00, com os acréscimos legais, concernentes a valores percebidos sob o título de adiantamentos, em 30 dias após o trânsito em julgado da decisão, pelo ex-Presidente Adilson Cirilo de Paula (doc. 15). O processo encontra-se em fase de recurso neste Tribunal.

## PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

No exercício em exame não foram selecionados contratos para envio a este Tribunal.

Por oportuno, consignamos que não foram formalizados processos licitatórios ou de dispensa e de inexigibilidade de licitação passíveis de ratificação, nos termos do artigo 26, *caput*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Contudo, verificamos que não houve remessa de dados/informações à Fase IV do Sistema Audep, tendo em conta a existência de Termos Aditivos firmados em 2021 que atingiram o valor previsto<sup>14</sup> no Comunicado SDG nº 40, de 19 de dezembro de 2018.

Assim, indicamos descumprimento do artigo 25, § 1º, c.c. artigo 2º, XXIII e XXVI, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do TCESP), e dos artigos 1º, § 2º, e 93, § 2º, das Instruções nº 01, de 18 de setembro de 2020 (relação dos contratos e consultas ao Sistema juntadas no doc. 17, respectivamente).

Por fim, sob amostragem, nas verificações *in loco*, não constatamos falhas de instrução envolvendo os termos aditivos e as execuções contratuais.

## PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

### D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

Em que pese a disponibilização do Serviço de Informação ao Cidadão<sup>15</sup>, não houve regulamentação, no âmbito do Legislativo (doc. 18, pág. 01).

No mais, constatamos as seguintes impropriedades em consulta à página eletrônica do Órgão<sup>16</sup> (doc. 18, págs. 02/04):

<sup>14</sup> R\$ 7.272,50 (250 UFESPs).

<sup>15</sup> Disponível em: <http://www.camaracafelandia.sp.gov.br/index.php/component/content/article?id=92>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>16</sup> Disponível em: <http://www.camaracafelandia.sp.gov.br/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

- As informações **não** são atualizadas. Citamos, a título exemplificativo, que a última divulgação, no *site*, das atas das sessões plenárias, ocorreu em março de 2018, enquanto a última folha de presença de vereadores às sessões refere-se ao exercício de 2017 (doc. 18, pág. 02).
- **Não** há relatórios estatísticos, contendo número e prazo médio de atendimentos relativos ao Acesso à Informação, bem como à Ouvidoria, sejam eles presenciais ou eletrônicos (doc. 18, págs. 03/04).
- **Não** há identificação do Ouvidor (doc. 18, pág. 04).

A falta de divulgação de dados e informações desatende o princípio da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (art. 6º, inciso I).

Por fim, falhas análogas foram objeto de recomendação nos Votos das contas de 2016 e de 2017, caracterizando **reincidência** (*vide* item E.3 deste relatório), bem como no de 2019<sup>17</sup>.

## D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item B.5.1 deste relatório, foi constatada divergência em dado transmitido ao Sistema AudeSP.

Por oportuno, destacamos que falhas análogas foram objeto de recomendação nos Votos das contas de 2016 e de 2017, caracterizando **reincidência** (*vide* item E.3 deste relatório).

## PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

### E.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no Órgão no exercício em exame.

---

<sup>17</sup> Recomendação: "Recomendo, outrossim, que a atual gestão envie esforços para promover a transparência ativa de seus documentos e informações, capacitando servidores para o atendimento das demandas da sociedade, do Controle Externo e da própria Administração". (Processo TC-005397.989.19. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. DOE: 03/03/2022. Doc. 15)

## E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito.

## E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constatamos desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções desta Casa, tendo em vista a não prestação de informações ao Sistema Audesp – Fase IV, relatada no item C deste laudo técnico.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados em tempo hábil<sup>18</sup>, verificamos que, no ora em exame, o Legislativo descumriu<sup>19</sup> as seguintes:

Exercício 2016	TC 004821.989.16	DOE 25/06/2019	Data do Trânsito em Julgado 18/07/2019
Recomendações (doc. 19): <ul style="list-style-type: none"><li>- promover a regularização dos cargos em comissão de Assessor Legislativo, consoante Comunicado SDG nº 32/2015 (item B.5.1).</li><li>- cumprir as exigências legais relativas à Transparência (item D.1).</li><li>- informar com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema Audesp (item D.2).</li></ul>			

Exercício 2017	TC 006011.989.16	DOE 04/07/2019	Data do Trânsito em Julgado 29/07/2019
Recomendações (doc. 20): <ul style="list-style-type: none"><li>- limitar os cargos comissionados às funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do que dispõe o artigo 37, inciso II, da Carta Magna (item B.5.1).</li><li>- manter em curso a implementação das medidas e adotar as providências supletivas necessárias ao aperfeiçoamento do <i>site</i> oficial, de forma a alcançar o pleno enquadramento a todos os requisitos da Lei nº 12.527/2011 (item D.1).</li><li>- observar a fidedignidade na transmissão dos dados ao Sistema Audesp (item D.2).</li></ul>			

<sup>18</sup> Contas de 2019 (TC-005397.989.19): DOE: 03/03/2022 – Pendente Trânsito em Julgado.  
Contas de 2018 (TC-005056.989.18): DOE: 17/12/2021 – Pendente Trânsito em Julgado.  
Contas de 2020 (TC-003745.989.20): Em trâmite.

<sup>19</sup> Sem embargo das exaradas nas contas de 2019, pendente de trânsito em julgado, indicadas ao longo deste laudo técnico.

#### E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2020	TC-003085.989.20	Em trâmite*	-o-
2019	TC-004737.989.19	Em trâmite*	-o-
2018	TC-004396.989.18	Desfavorável	Contas Rejeitadas

\* Parecer Desfavorável exarado no Voto, mas pendente de trânsito em julgado.

#### PERSPECTIVA F: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

##### F.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

##### F.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

O quadro a seguir demonstra a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2021
<b>Disponibilidade Financeira em 30.04</b>	<b>R\$ 172.708,93</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 3.965,66
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 28.722,14
(-) Valores Restituíveis	R\$ 23.765,91
<b>Liquidez em 30.04</b>	<b>R\$ 116.255,22</b>
<b>Disponibilidade Financeira em 31.12</b>	<b>R\$ 16.234,60</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$ 814,66
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
(-) Valores Restituíveis	R\$ 15.419,94
<b>Equilíbrio em 31.12</b>	<b>R\$ -</b>

Apuração a partir de informações fornecidas pela Origem ao Sistema Audesp (doc. 09, pág. 03).





## F.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:					2021	
Mês	Despesas de Pessoal		Receita Corrente Líquida		%	Parâmetro
06	R\$	1.059.426,54	R\$	73.973.624,69	1,4322%	1,4322%
07	R\$	1.065.498,83	R\$	74.800.284,44	1,4245%	
08	R\$	1.064.045,71	R\$	74.645.546,91	1,4255%	
09	R\$	1.064.718,59	R\$	74.130.260,56	1,4363%	
10	R\$	1.077.326,11	R\$	74.841.125,32	1,4395%	
11	R\$	1.094.584,59	R\$	76.393.525,44	1,4328%	
12	R\$	1.076.586,52	R\$	76.043.742,11	1,4157%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:					0,02%	

(doc. 09, págs. 02/03)

Conforme apurado no quadro anterior (última linha) não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,42%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

## CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

### A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

- Inconsistências nos quantitativos realizados dos programas e ações governamentais apresentados no Relatório de Atividades enviado ao Sistema Audeps e falta de parâmetros claros e suficientes para análise da execução.

### A.3. CONTROLE INTERNO

- Necessidade de aperfeiçoamento na atuação/acompanhamento do Controle Interno.

#### B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

- Inadequada estimativa de despesa, evidenciando necessidade de aprimoramento no planejamento orçamentário.

#### B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

- Quadro de Pessoal encaminhado ao Sistema Audeps contou, indevidamente, com um cargo de aposentado.

- Cargo em comissão (Assessor Legislativo) não exigiu formação de nível superior para o seu provimento (**reincidência**), sendo ocupado por servidor que possuía apenas ensino técnico.

- Cargo em comissão (Chefe de Secretaria) não possuía atribuições com características de chefia, direção ou assessoramento (**reincidência**).

- Provimento de cargo efetivo em infringência ao disposto na Lei Complementar nº 173/2020.

#### B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Utilização de instrumento normativo inadequado (Lei Ordinária) para fixação dos subsídios dos edis, contrariando orientação desta Corte, bem como a Lei Orgânica do Município.

- Atualização de subsídios, em exercícios anteriores, em desacordo com a CF (por Atos da Mesa) e Regimento Interno.

### **PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES**

- Não prestação de informações ao Sistema Audesp - Fase IV.

#### **D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA**

- Ausência de norma de regulamentação do SIC (**reincidência**).
- Ausência de informações na página eletrônica do Órgão (**reincidência**).

#### **D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Falta de fidedignidade em dado transmitido (quadro de pessoal; **reincidência**).

#### **E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- Descumprimento da Lei Orgânica, das Instruções e das recomendações deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.2, 18 de agosto de 2022.

***Maria Gláucia Cabrini***  
***Agente da Fiscalização***

**Senhor Diretor Técnico de Divisão,**

Vistos. De acordo com a manifestação retro.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.2, 18 de agosto de 2022.

***Ana Paola Marconato da Silva***  
***Chefe Técnico da Fiscalização***